



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Novos parágrafos ao artigo 14 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. “Art. 14.....§ 1º-A As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos. § 2º-A Para fins do disposto no § 1º-A deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para: I - Mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, que não tenham, comprovadamente, nexo causal entre a atividade ou o empreendimento; e II - Suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido comprovadamente decorrentes ou agravadas pela implantação do empreendimento.....§ 5º-A As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter serviços de responsabilidade do poder público, ressalvados os casos temporários até a emissão de licença de operação do empreendimento.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Observa-se que o licenciamento ambiental e suas condicionantes têm sido indevidamente utilizados como instrumento para remediar deficiências



estruturais das políticas públicas, muitas vezes sem qualquer relação direta ou proporcional com os impactos efetivamente gerados pelo empreendimento.

Para evitar abusos, é imprescindível que as condicionantes ambientais apresentem nexo causal com os impactos identificados nos estudos ambientais, além de serem proporcionais e equivalentes a esses impactos, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 14. Tais condicionantes devem se limitar a obrigações cujo cumprimento dependa exclusivamente do empreendedor. Exigir que ele mitigue ou compense danos causados por terceiros, ou que assuma responsabilidades alheias à sua esfera de atuação, é claramente irrazoável.

Além disso, não é admissível transferir ao empreendedor a responsabilidade pela operação de serviços públicos desvinculados de sua atividade. Como o próprio nome indica, tais serviços constituem atribuição típica do Estado, configurando dever indelegável da Administração Pública, nos termos do ordenamento jurídico.

Ocorre que essa previsão foi vetada pelo Poder Executivo no § 5, do art. 14 do PL 2.459/2021, sob o argumento de que é possível impor ao empreendedor a obrigação de manter ou operar serviço público de forma “temporária”. Contudo, a utilização dessa expressão, de natureza subjetiva e indeterminada, abre margem para interpretações divergentes e gera insegurança jurídica tanto para o empreendedor quanto para o órgão licenciador.

A inexistência de um parâmetro objetivo para o término dessa obrigação compromete a previsibilidade e a proporcionalidade das medidas impostas, em afronta a princípios fundamentais da Administração Pública — legalidade, razoabilidade e eficiência — previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.



Dessa forma, propõe-se substituir a expressão “temporariamente” por “até a emissão da Licença de Operação”, conferindo maior precisão normativa e alinhando a condicionante ao próprio ciclo do licenciamento ambiental. A fase de implantação do empreendimento, marcada pela mobilização intensa de mão de obra, aumento populacional e sobrecarga na infraestrutura local, encerra-se com a emissão dessa licença.

Superada essa etapa, não subsiste justificativa técnica ou jurídica para manter a obrigação de o empreendedor operar serviços públicos, cabendo ao poder público competente absorver eventual demanda residual.

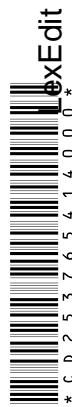
A alteração proposta, portanto, preserva a efetividade das condicionantes ambientais no enfrentamento dos impactos efetivamente associados à implantação, ao mesmo tempo que evita a imposição de encargos desproporcionais e dissociados da natureza transitória desses impactos.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253765414000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 3 7 6 5 4 1 4 0 0 \*